



## **PARECER JURÍDICO n.º 013/2026/SAPL**

O presente Parecer Jurídico concentra-se na análise do Projeto de Lei n.º 011/2026/SAPL, de iniciativa do Vereador Remy Cardoso Xavier, que “***Dispõe sobre a alteração na Lei n.º 1226/2013, que trata do Programa Porteira Adentro e dá outras providências.***”.

### **1. RELATÓRIO**

Submete-se a esta assessoria jurídica a análise de projeto de lei de autoria parlamentar que visa instituir isenção de tributos municipais em favor de agricultores locais. Inicialmente, flagrante a existência de vício de iniciativa por parte do vereador proponente, bem como a ausência de indicação da fonte de custeio e da estimativa de impacto financeiro, o que caracterizaria renúncia de receita em desacordo com as normas de finanças públicas.

O exame cinge-se à compatibilidade da proposição com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e as normas de direito financeiro, especialmente no que tange à iniciativa legislativa e à responsabilidade fiscal.

### **2. DO MÉRITO**

A análise do projeto revela óbices intransponíveis à sua tramitação, tanto sob o aspecto formal quanto sob o aspecto material e financeiro.



## **2.1. DO VÍCIO DE INICIATIVA E DA SEPARAÇÃO DE PODERES**

Conforme mencionado na fundamentação do Projeto *sub analise*, a competência para legislar sobre a gestão de recursos e o planejamento orçamentário é, em larga medida, vinculada ao Poder Executivo.

No caso de proposições que concedem isenções ou benefícios fiscais, embora o Supremo Tribunal Federal possua entendimento de que a matéria tributária, em regra, é de iniciativa concorrente, a situação se altera quando a medida interfere diretamente no orçamento e na gestão administrativa.

Ao instituir isenção para agricultores sem o devido planejamento do Executivo, o Legislativo invade a esfera de gestão do Prefeito Municipal, a quem compete a direção superior da administração, conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município. A criação de desonerações sem a participação da pasta de finanças compromete o equilíbrio entre as receitas e despesas planejado na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

## **2.2. DA RENÚNCIA DE RECEITA E VIOLAÇÃO À LEI 4.320/64**

O projeto padece de nulidade insanável ao não apresentar o estudo de impacto financeiro e a indicação da fonte de receita substitutiva. A Lei Federal nº 4.320/1964, citada na documentação anexa como base para a execução orçamentária, estabelece normas gerais de direito financeiro que não permitem a criação de benefícios sem o devido lastro.

A concessão de isenção tributária configura renúncia de receita. Para que seja válida, a proposição deveria obrigatoriamente vir acompanhada de:



1. Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes;
2. Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária;
3. Medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A ausência desses requisitos fere frontalmente a responsabilidade na gestão fiscal. Legislar sobre renúncia de receita sem apontar de onde virão os recursos para suprir a lacuna deixada pela isenção aos agricultores coloca em risco a continuidade dos serviços públicos essenciais e a saúde financeira do Município de São Miguel do Guaporé.

### **2.3. DA INOBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA E NORMAS CORRELATAS**

A proposição parlamentar ignora a necessidade de prévia dotação orçamentária e a autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Ao conceder um benefício a uma categoria específica (agricultores) de forma isolada e sem planejamento fiscal, o projeto compromete a isonomia e a impessoalidade, princípios regentes da Administração Pública.

### **3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta procuradoria jurídica manifesta-se de forma **CONTRÁRIA** à tramitação e aprovação do referido projeto de lei, em razão de:

1. Inconstitucionalidade Formal: Vício de iniciativa, uma vez que a matéria interfere na gestão orçamentária e administrativa privativa do Poder Executivo;
2. Ilegalidade e Inconstitucionalidade Material: Configuração de renúncia de receita sem a devida estimativa de impacto financeiro e sem a indicação de medidas de



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

---

compensação, violando preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas constitucionais e infra-constitucionais.

A fragilidade na instrução do projeto, ao deixar de indicar a fonte de receita que custeará o benefício, impede a sua regular tramitação, sob pena de responsabilidade dos agentes envolvidos por violação aos princípios da gestão fiscal responsável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2026.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B